



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 04764/13**

Objeto: Licitação – Contratos - Pregão Presencial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –  
LICITAÇÃO – **PREGÃO PRESENCIAL** – Regularidade  
com ressalvas e Recomendações e arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC2-TC -01264/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade do Pregão Presencial nº n.º 08/13, cujo objeto compreendeu a locação de veículos de pequeno porte, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, dos contratos dele decorrente, assim como do Termo Aditivo (fls 127/128) e recomendação expressa ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, Alcaide de Itaporanga, no sentido não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios desta natureza, determinando a quem de direito a suficiente discriminação do objeto a ser apregoado, inclusive para fins de parametrização de preços em relação ao mercado, arquivando-se em seguida os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04764/13

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do Pregão Presencial nº n.º 08/13, cujo objeto compreendeu a locação de veículos de pequeno porte.

**A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC** concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial Nº 08/13.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

Versam os autos sobre exame de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, de n.º 08/13 na Origem, cujo objeto compreendeu a locação de veículos de pequeno porte. O certame foi realizado pelo Município de Itaporanga e homologado pelo Prefeito, Sr. Audiberg Alves de Carvalho. Relatório inicial às folhas 98/101, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório em questão, devido à existência de algumas eivas, quais sejam: 1) A pesquisa de preços apenas se refere aos valores de 03 empresas. Entretanto, não existe nenhum documento que conste como foi realizada a referida pesquisa; 2) A homologação, bem como o contrato, estão apócrifos, ou seja, sem assinatura da autoridade responsável, sendo juridicamente considerados inexistentes; 3) Não consta cópia da publicação do extrato do contrato, de acordo com o artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93; 4) Conforme pesquisa realizada na Central de Compras do Estado da Paraíba, observa-se existência de sobrepreço. Contudo, pela falta de especificações do objeto licitado, não é possível realizar pesquisa de preços para verificar a conformidade com os valores do mercado. Ofício de n.º 06/14 encaminhado ao Prefeito Sr. Audiberg Alves de Carvalho, à fl. 103. Defesa apresentada pelo jurisdicionado, por intermédio de seu bastante advogado, às fls. 106/129. Relatório de análise da Defesa, às fls. 132/134, concluindo pela permanência da irregularidade apenas do item 4 supracitado, tendo as demais sido reputadas sanadas. Com a Defesa manejada pelo Gestor antes nominado, foi acostado aos presentes um termo aditivo do contrato feito em decorrência do Pregão em análise (fls. 127/128), reduzindo o valor e a quantidade do objeto licitado. Debruçando-se sobre o Termo em questão, a DILIC concluiu pela sua irregularidade por ausência de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38. Remessa da matéria ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 28/05/2014, com efetiva distribuição em 29/05/2014. II – DA ANÁLISE A Administração Pública exerce atividade multifacetada e complexa com o intuito de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 04764/13

satisfazer plenamente o interesse público. Nesse caminho, precisa se valer de serviços e bens oferecidos por terceiros, razão pela qual firma contratos administrativos para aquisição de mercadorias, realização de obras, prestação de serviços, entre outros. Para evitar lesões ao interesse público e possíveis arbitrariedades dos ordenadores de despesas, instituiu-se através de lei o procedimento licitatório como medida apta a assegurar a isonomia dos participantes. Assim, percebe-se que os gestores públicos se encontram vinculados ao estabelecido na Lei das licitações e contratos – a de n.º 8.666/93, sob pena de, de plano, comprometer ou mesmo subjugar o interesse público. Perscrutando o álbum processual, no entanto, não se afere o integral cumprimento das determinações contidas no citado Diploma legal, dada a irregularidade apontada pelo Órgão técnico atinente ao pretenso sobrepreço e ao Termo Aditivo celebrado. O art. 3º, inc. II, da Lei n.º 10.520/02 assevera o seguinte, in verbis: Art. 3º [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifamos) Uma definição precisa, suficiente e clara quanto ao objeto facilita, de plano, a elaboração de planilha detalhada, de forma que a Administração Pública, antes da realização do certame, possa aferir corretamente o quantum de cada item objeto do procedimento licitatório, em estrita correlação à demanda submetida, atingindo, por sua vez, o interesse público perseguido. A partir da planilha é possível obter o valor estimado da contratação que, além de permitir a verificação das dimensões do bem/serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública, permite averiguar a viabilidade orçamentária e a modalidade da licitação. Ausente, portanto, uma planilha com observância às suas necessidades quantitativas da demanda, a Administração Pública não tem conhecimento do quanto efetivamente é indispensável ao alcance do interesse público visado, e, por consequência, fica sujeita tanto ao excesso na aquisição quanto à sua insuficiência e possível fracionamento. Por mais que, na prática, o objeto (“locação de veículos de pequeno porte, com capacidade para quatro passageiros, com ótimo estado de conservação”, consoante assentado na Cláusula 1 do Edital do Pregão Presencial n.º 0008/2013) tenha sido mal descrito, no atinente ao sobrepreço, revela-se temerário levantar a possibilidade de ocorrência de sobrepreço quando sequer um trabalho de coleta de valores para fins de parametrização foi feito. A observação da Auditoria parece não ter ultrapassado os umbrais da suposição, o que não justifica, por conseguinte, pecha de irregularidade. A irregularidade recai sobre a insuficiente discriminação do objeto apregoado, não sobre o preço em si. Outrossim, milita em favor do Alcaide de Itaporanga a celebração de um Termo Aditivo REDUZINDO os valores originalmente pactuados e o número de veículos locados para atender às necessidades de Secretarias Municipais, incluindo as do Fundo Municipal de Saúde. Neste particular, a DILIC concluiu pela sua irregularidade, por força da ausência de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38. Tal documento é necessário à completude e segurança da averiguação da legalidade das alterações pretendidas. A este respeito disciplina a Resolução RN TC n.º 08/2013: Art. 9º. O aditivo contratual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 04764/13

deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais: I - justificativa técnica; II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93; [...]

Em verdade, o caderno processual se ressentia da falta de opinião jurídica para o aditivo até o presente momento. Contudo, é o caso de, com fulcro no princípio da ponderação e da razoabilidade, se dar pela regularidade com ressalvas do presente PREGÃO e do seu decursivo Termo Aditivo, sem, entretanto, cominar multa pessoal à autoridade homologadora do certame, o Sr. Audiberg Alves de Carvalho, Chefe do Poder Executivo de Itaporanga, pugnano-se pela baixa de recomendação expressa de não incursão em omissões idênticas às que aqui foram debatidas. III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do Parquet de Contas pela: a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório, dos contratos dele decorrente, assim como do Termo Aditivo (fls 127/128) e b) RECOMENDAÇÃO expressa ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, Alcaide de Itaporanga, no sentido não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios desta natureza, determinando a quem de direito a suficiente discriminação do objeto a ser apregoado, inclusive para fins de parametrização de preços em relação ao mercado.

É o relatório.

### VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório, dos contratos dele decorrente, assim como do Termo Aditivo (fls 127/128) e
2. RECOMENDAÇÃO expressa ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, Alcaide de Itaporanga, no sentido não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios desta natureza, determinando a quem de direito a suficiente discriminação do objeto a ser apregoado, inclusive para fins de parametrização de preços em relação ao mercado, arquivando-se em seguida os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO